

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

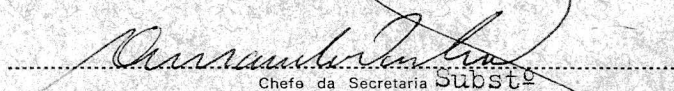
Junta de Conciliação e Julgamento

PROC. N.º 600/79

JUIZ DO TRABALHO: Presidente:
Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de novembro do ano
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO - RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por
JOSE ALBERTO EIDELVEIN NETO
contra
COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL TAQUI-JACUI Ltda

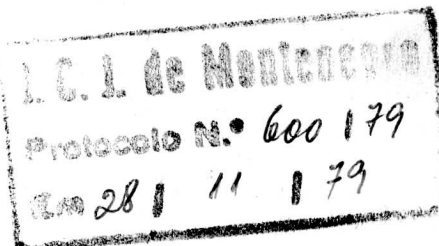

Chefe da Secretaria Subst.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Equiparação salarial, salários, aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, guias "AM", anotação na CTPS.

VALOR: Cr\$ 61.721,80

07 / 01 / 80 - 13200
Em 28 / 11 / 79
Diretor do Cartório

EXMO. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO - MONTENEGRO / RS



JOSÉ ALBERTO EDELVEIN NETO, brasileiro, sol - teiro, contabilista, residente em Taquari, à rua Álvaro Haubert nº 100, CIC 255706920/53, CTPS nº 51.660, série 408, por seus procuradores, infra assinados, conforme instrumento de mandato anexo (doc. 1), com escritório profissional em Taquari, à rua Osvaldo Aranha 1.896, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, perante V. Exª e MM. Junta, propor a presente Reclamatória Trabalhista, com fundamento na C.L.T., arts. 461, 469 e 483, contra a COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL TAQUARI-JACUÍ LTDA. - CERTAJA -, sita em Taquari, à rua Albino Pinto nº 292, pelos seguintes fatos e fundamentos :

1. O Rte. é contabilista, formado pela Escola Cenecista de 2º Grau São José (doc. 2), ainda sem registro em face do não recebimento do diploma, em tramitação nos órgãos competentes;
2. Foi admitido pela Rda. em 28/02/74, como Auxiliar de Escritório, consoante anotação em sua CTPS, que apresentará em audiência, fls. 10, passando em 01/05/79, para o cargo e função de Auxiliar de Contabilidade (CTPS, pág. 33);
3. Seu último salário era de R\$ 3.300,00 mensais, como salário base, percebendo, também, com habitualidade e anotação na CTPS, pág. 55, mais R\$ 700,00 como gratificação de função, totalizando, assim, sua remuneração, R\$ 4.000,00 mensais;

4. Em 01/06/79 foi trabalhar com o Rte., na Seção de Contabilidade, o empregado SÉRGIO LUIZ FERREIRA, que na CTPS tem anotado o cargo de Caixa, percebendo R\$ 7.500,00 como salário base, mais uma gratificação de função, mensal, de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 9.000,00 a remuneração percebida com habitualidade;

5. Este empregado, cargo Caixa, foi desempenhar as mesmas funções do Rte., na contabilidade, sendo, inclusive, por este instruído sobre os serviços da Seção (lançamento de livros caixa, razão, slipagem, livros e anotações referentes ao pessoal, etc., ou seja, todo o trabalho de auxiliar de contabilidade e parte de pessoal), continuando a perceber a mesma remuneração de R\$ 9.000,00;

6. O Rte. ficou inconformado com a disparidade salarial, pois o paradigma tinha praticamente o mesmo tempo de serviço, a mesma qualificação profissional, exercia as mesmas funções (período JUNHO a OUTUBRO/1.979), com igual ou inferior (o Rte. o ensinou) produtividade;

7. Saliente-se, MM. Junta, que não há quadro de carreira, homologado, na empresa Rda. Diga-se, também, que o paradigma ingressou na empresa Rda. em 08/05/73, daí se notando que nem o seu tempo na empresa, quanto menos na função, é superior em dois (2) anos ao do Rte.;

8. Nesta condição de desigualdade salarial trabalhou o Rte. de 01/06/79 a 31/10/79, pedindo à Rda., diversas vezes, que lhe fosse dada uma solução, recebendo somente evasivas;

Nunca se desinteressou do serviço, pois dentro do período em que postula a equiparação salarial não teve qualquer falta, ao contrário, trabalhou em horário extraordinário nos meses de JUNHO (23 horas); JULHO (16 horas) e AGOSTO (24 horas), perce-

Dr. Clemensê Jorge Pereira da Silva - OAB RS 11.292 CPF 00956716091 - INPS 10974479605 - Acad. Sérgio Pereira da Silva - OAB/RS 61 - 28 CPF 227177730/53 - INPS 10974486733

bendo-as sobre R\$ 4.000,00. Em OUTUBRO/79 gozou férias relativas ao período 28/02/78 a 28/02/79, percebendo abono pecuniário de 10 dias (recibos em anexo docs. 3/7);

9. A título de equiparação salarial, requer, então :

a) Equiparação nos meses JUN/JUL/AGO/SET/OUT, dada pela diferença entre a remuneração do Rte. e do paradigma, qual seja :

R\$ 9.000,00 - R\$ 4.000,00 x 5 meses.....R\$ 25.000,00

b) Diferença das horas extras trabalhadas no período (63 horas), dada pela subtração do valor devido pela equiparação, menos o valor pago, qual seja:

R\$ 2.953,44 - R\$ 1.314,00.....R\$ 1.639,44

c) Diferença de 10 dias trabalhados em OUT/1979, face o abono pecuniário recebido das férias , fixados pelo valor da equiparação menos o valor percebido, qual seja :

R\$ 3.000,00 - R\$ 1.330,00.....R\$ 1.670,00

SOMA.....R\$ 28.309,44

d) F.G.T.S. 8%.....R\$ 2.264,52

e) Desconto de 8% para o I.N.P.S.....R\$ 2.264,52

TOTAL.....R\$ 28.309,44

10. Não fica aí, entretanto, MM. Junta, a reclamação do empregado. Há fatos de maior gravidade.

O Rte., após tentar entendimentos, infrutíferos, com seus superiores na empresa Rda., procurou um advogado, outorgando-lhe mandato para que tratasse de seu problema;

11. Tal foi feito. Em encontro, dia 09/11/79, no escritório dos procuradores, foi apresentado o fato ao Chefe do Escritório da empresa Rda., superior imediato do Rte., que ficou de es-

5
 Dr. Clemensê Jorge Pereira da Silva - OAB RS 11.292 CPF 00956716091 - INPS 10974479605 - Acad. Sérgio Pereira da Silva - OAB/RS 61 e 28 CPF 22717730/53 - INPS 10974486733

tudar o assunto e dar resposta em breves dias. Tudo dentro da mais perfeita cordialidade;

12. No dia 16/11/79, entretanto, esta cordialidade manifestou-se através de Ordem de Serviço, anexa (doc. 8) da Rda., comunicando (não consultando ou procurando obter a aquiescência) ao Rte. que, a contar de 19/11/79 este deveria transferir-se de Taquari, onde reside, indo trabalhar junto à equipe de serviço da CERTAJA, sem fixar período, em função que exige qualificação técnica, na localidade de João Rodrigues, distrito de Rio Pardo;

13. Em face da ilegalidade da transferência, com evidente caráter punitivo, o Rte. antepôs à sua assinatura na Ordem de Serviço, sua inconformidade. No dia 19/11/79 foi dispensado do serviço, devendo apresentar-se em 21/11/79 para receber seus haveres. Neste dia verificou em carta de demissão, que se recusou a assinar, que era dado o caráter de justa causa, face insubordinação (CLT, art. 482, letra "h");

14. Querida o Rte. JUSTIÇA SALARIAL e não rescisão contratual. Em que pese o direito da Rda. em dispensá-lo a qualquer tempo, pagando-lhe corretamente seus haveres, agora o fez em caráter punitivo, ensejando a rescisão indireta, visando assim fugir à equiparação salarial, à falta de justa causa e querendo dispensar-se do aviso prévio.

Denota-se, mais uma vez, a inconformidade dos empregados para com a procura do Direito por parte dos empregados;

15. Postula-se, assim, quanto aos Haveres trabalhistas, não recebidos, transmudando-se a demissão de justa causa, para SEM JUSTA CAUSA - CLT, art. 483, adequados os valores, abaixo, pela equiparação salarial, já requerida :

a) Salário NOV/79 - 19 dias.....R\$ 5.700,00

b) Aviso Prévio.....	R\$	9.000,00
c) Férias 10/12 - MAR/DEZ - 79.....	R\$	7.500,00
d) 13º Salário 12/12 - JAN/DEZ - 79.....	R\$	9.000,00
SOMA.....	R\$	31.200,00

e) FGTS -		
8% sobre a quitação dos haveres.....	R\$	2.496,00
10% sobre depósitos no Banco Sulbrasilei- ro, agência Taquari.....	R\$	1.824,31
10% sobre FGTS, 8%, dos haveres rescisó- rios.....	R\$	249,60
10% sobre FGTS, 8%, da equiparação sala- rial.....	R\$	226,45
SOMA.....	R\$	4.796,36

f) Guias AM/FGTS, Código 01

g) Anotações na CTPS

h) DESCONTOS I.N.P.S.

8% sobre os itens a, b, c.....	R\$	1.936,00
7,2% s/ 13º salário, item d.....	R\$	648,00
SOMA.....	R\$	2.584,00
SUBTOTAL.....	R\$	33.412,36

TOTAL, líquido, dos n.ºs :

9 - equiparação salarial.....	R\$	28.309,44
15 - haveres trabalhistas.....	R\$	33.412,36
TOTAL DA PARTE LÍQUIDA....	R\$	61.721,80

16. Além disso, REQUER, hos valores de seus haveres tra-
balhistas, o Reajuste Salarial de que trata a Lei nº 6.708/30/10
/79, A CALCULAR;

17. Pelo exposto, REQUER :

a) a CITAÇÃO da Rda., na pessoa de seu representante legal, para
contestar, querendo, em audiência, a presente reclamatória, pena

Dr. Clemens Jorge Pereira da Silva - OAB RS 11.292 CPF 00956716091 - INPS 10974479605 - Acad. Sérgio Pereira da Silva - OAB/RS 61 e 28 CPF 227177730/53 - INPS 10974486733

de revelia e confissão e, a final, sua condenação no total dos pedidos dos ítems nº 9 e 15 e 16, bem como nas custas processuais;

b) a EXIBIÇÃO dos seguintes documentos, em poder da Rda. e dos empregados :

- folhas de pagamento período JUN/OUT-1.979;

- livro (s) de registro de empregados e/ou C.T.P.S. do paradigma SÉRGIO LUIZ FERREIRA e de MARIA CLAUDI DA ROSA HORN;

c) a NOTIFICAÇÃO, para que compareçam em audiência, das testemunhas abaixo arroladas;

18. Protesta-se, desde já, por todo o gênero de provas em Direito admitidas, testemunhas, perícias, juntadas, assim como pelos depoimentos, que REQUER, do representante legal da Rda., do Chefe do Escritório, Sr. RENATO PEREIRA MARTINS e do empregado paradigma SÉRGIO LUIZ FERREIRA;

19. Dá-se a esta, para efeito de custas, o valor de....
R\$ 61.721,80.

N.T.P.E.D.

TAQUARI, 28 de NOVEMBRO de 1.979.

p.p. Dr. Clemenso Jorge Pereira da Silva

OAB/RS 11.292

p.p. Acad. Sérgio Pereira da Silva

OAB/RS 61E28

ROL DE TESTEMUNHAS :

1. MARIA CLAUDI DA ROSA HORN, brasileira, solteira, escriturária, empregada da CERTAJA, r. Albino Pinto nº 292, Taquari;
2. SÉRGIO JOSÉ MACHADO MARTINS, brasileiro, solteiro, auxiliar de contabilidade, empregado da CERTAJA, r. Albino Pinto nº 292, Taquari.

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 07 de 01 de 1980,
às 13:00 horas, para a realização da audiência, e que, nesta
data foi notificado o reu, através
do seu procurador, pessoalmente e
expedido notificação a reclamada
pelos Oficiais de Justiça. Idem às duas
para ciência da designação. Intermediária.
O referido é verdade dou fé.

Em 28 de setembro de 1979

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CERTIFICAMOS que JOSÉ ALBERTO EIDELVEN NETO, filho (a) de Edvino Eidelvein e de Junila Górgen Eidelvein, Natural de Taquari, nascido (a) em 12 de outubro de 1957, concluiu, em dezembro de 1978, o Curso TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Ensino de 2º grau, deste Estabelecimento de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971.

Taquari, 20 / 12 / 1978



JOSÉ CARLOS FRITZ MACHADO
Secretário - Lic. N.º 1266/77 - SEC



MARIA ODILA DA SILVA KERN
DIRETORA
Reg. SEC - 131/76 - CNEC

TABELIONATO - TAQUARI R.G.S.

Albertino A. Saraiva - Tabelião

Wanda S. Kern - Adjudante

CERTIFICO que a presente fotocópia está
igual ao original que me foi apresentado
conferi.

Taquari, 23 de Nov de 1979

Darai

11
11

(01)

A presente folha contém UM documento.

11

Recibo de Salário

José Alberto Eidelvein Neto

Salário mensal	Cr\$	3.300,00
diárias a Cr\$	Cr\$	—
horas normais a Cr\$	Cr\$	—
23 horas extraordinárias a Cr\$	Cr\$	480,00
descanso remunerado a Cr\$	Cr\$	—
Salário Fam. ref. a filhos corresp. a	Cr\$	—
Férias	Cr\$	—
Déc. Terc. salário	Cr\$	—
Gratificação	Cr\$	700,00
	Cr\$	—
Total	Cr\$	<u>4.480,00</u>

DESCONTOS:

INPS. - 8% sobre Cr\$	Cr\$	358,40
Sindicato	Cr\$	—
Adiantamento	Cr\$	—
	Cr\$	—
	Cr\$	—
	Cr\$	358,40
Saldo líquido	Cr\$	4.121,60

Recebi da Firma COOP. DE ELETRIF. RURAL TAQUARI-JACUI Ltda. a importância supra de **Cr\$ 4.121,60**

Quatro Mil Cento e Vinte Um Cruzeiros e Sessenta Centavos correspondente ao saldo de meu ordenado relativo ao período de **01** a **30** de **Junho** de 197 **9** resultante do demonstrativo-supra.

Taquari (RS), **29** de **Junho** de 197 **9**

12
80

(01)
A presente folha contém um documentol.

Recibo de Salário

Jose Alberto Eidelvein Neto

Salário mensal	Cr\$	3.300,00
diárias a Cr\$	Cr\$	—
horas normais a Cr\$	Cr\$	—
16 horas extraordinárias a Cr\$	Cr\$	334,00
descanso remunerado a Cr\$	Cr\$	—
Salário Fam. ref. a filhos corresp. a	Cr\$	—
Férias	Cr\$	—
Déc. Terc. salário	Cr\$	—
Gratificação	Cr\$	700,00
	Cr\$	
Total	Cr\$	4.334,00

DESCONTOS:

INPS. - 8% sobre Cr\$	— Cr\$	346,72
Sindicato =	Cr\$	—
Adiantamento	Cr\$	—
	Cr\$	—
	Cr\$	—
	Cr\$	346,72
Saldo líquido	Cr\$	3.987,28

Recebi da Firma COOP. DE ELETRIF. RURAL TAQUARI-JACUI Ltda.
a importância supra de **Cr\$ 3.987,28**

(**Treis Mil Novecentos e Oitenta Sete Cruzeiros e Vinte Oito Centavos** .-.-.) correspondente ao saldo de meu ordenado

relativo ao período de **01** a **31** de **Julho** de 197 **9**
resultante do demonstrativo-supra.

Taquari (RS), **27** de **Julho** de 197 **9**

(01)

A presente folha contém um documento/



Recibo de Salário

José Alberto Eidelvein Neto

Salário mensal	Cr\$ 3.300,00
diárias a Cr\$	Cr\$
horas normais a Cr\$	Cr\$
24 horas extraordinárias a Cr\$	Cr\$ 500,00
descanso remunerado a Cr\$	Cr\$
Salário Fam. ref. a filhos corresp. a	Cr\$
Férias	Cr\$
Déc. Terc. salário	Cr\$
Gratificação	Cr\$ 700,00
	Cr\$
Total	Cr\$ 4.500,00

DESCONTOS:

INPS. - 8% sobre Cr\$	Cr\$ 360,00
Sindicato	Cr\$
Adiantamento	Cr\$
	Cr\$
	Cr\$
	Cr\$ 360,00
Saldo líquido	Cr\$ 4.140,00

Recebi da Firma COOP. DE ELETRIF. RURAL TAQUARI-JACUI Ltda.
a importância supra de Cr\$ 4.140,00

Quatro Mil Cento e Quarenta Cruzeiros

correspondente ao saldo de meu ordenado
relativo ao período de 01 a 31 de agosto de 1979
resultante do demonstrativo-supra.

Taquari (RS), 31 de agosto de 1979

A presente folha contém ⁽⁰¹⁾ um documento/

Recibo de Salário

Nome José Alberto Eidelvein Neto

Salário mensal Cr\$ 3.300,00

horas normais a Cr\$ = Cr\$

horas extraordinárias a Cr\$ = Cr\$

descanso remunerado a Cr\$ = Cr\$

Férias Cr\$

Déc. Terc. salário Cr\$

Gratificação Cr\$ 700,00

Sub-Total p/cálculo INPS Cr\$

Salário Fam. ref. a filhos corresp. a Cr\$

Total Cr\$ 4.000,00

DESCONTOS:

INPS, - 8% sobre Cr\$ = Cr\$ 320,00

Sindicato = Cr\$ Cr\$

Adiantamento Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$ Cr\$ 320,00

Saldo líquido Cr\$ 3.680,00

Recebi da Firma COOP. DE ELETRIF. RURAL TAQUARI-JACUI Ltda.
a importância supra de Cr\$ 3.680,00

(Tres Mil Seiscentos e Oitenta Cruzeiros) correspondente ao saldo de meu ordenado
relativo ao período de 01 a 30 de setembro de 197 9
resultante do demonstrativo-supra.

Taquari (RS), 28 de setembro de 197 9

A presente folha contém um documento(s)

AVISO DE FÉRIAS

Taquari, 28 de 09 de 19 79

Notificação ao Sr. (a) **José Alberto Eidelvein Neto**

De acordo com o Decreto-Lei n.º 1535, publicado no Diário Oficial da União de 13/04/77, fica V. S. avisado que sairá de férias no dia **01** de **outubro** de 19 **79**, voltando a trabalhar no dia **01** de **novembro** de 19 **79**, férias correspondente aos 12 meses de trabalho completados em **28** de **fevereiro** de 19 **79**.

DATA **28 / 09** 19 **79**

ASSINATURA DO EMPREGADOR

CIENTE VISTO DO EMPREGADO

SOLICITAÇÃO DE ABONO

O empregado acima solicita a concessão de abono pecuniário de 1/3 do período de férias.

, 28 de 02 de 19 78 , 28 de 02 de 19 79

ASSINATURA DO EMPREGADO

DE ACÓRDO - ASSINATURA DO EMPREGADOR

RECIBO DE FÉRIAS

Bases: MENSAL dias a Cr\$ p/ mês **4.000,00**
HORÁRIA hs. a Cr\$ p/ hora
DESCONTOS I. N. P. S. a Cr\$
 Imp. de Renda Cr\$
 Cr\$ **320,00**

Sub total Cr\$ **3.680,00**
 Abono pecuniário (10) dias Cr\$ **1.330,00**
 Líquido a pagar Cr\$ **5.010,00**

Declaro que recebi da **Coop. de Eletrif. R. Taquari-Jacui Ltda** estabelecido à **Rua: Albino Pinto 292-Taquari** a importância de Cr\$ **5.010,00** (Cinco Mil e Dez Cruzeiros)

correspondentes a **30** dias de férias a que fiz jus na forma da lei, no período de **28** de **fevereiro** de 19 **78** a **28** de **fevereiro** de 19 **79**, afim de gozá-las no período de **01** de **outubro** de 19 **79** a **31** de **outubro** de 19 **79**, pelo que dou a citada firma plena e geral quitação.

Taquari, 28 de setembro de 19 79

ASSINATURA DO EMPREGADO e na ficha de empregado

Nota: - As férias acima foram anotadas na Cart. Prof. n.º



Cooperativa de Eletrificação Rural Taquari - Jacuí Ltda.

Rua Albino Pinto, 292 — TAQUARI - RS - Fone, 89

16

16

Taquari, 16 de novembro de 1979.


ORDEN DE SERVIÇO

Da : Gerência

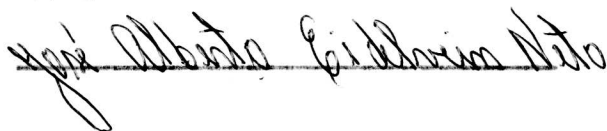
Para : José Alberto Bidelvein Neto

De ordem da gerência e atendendo uma necessidade contábil-fiscal, V. Sa. fica designada a acompanhar a turma de serviço sediada em João Rodrigues distrito de Rio Fardo, a partir de 19.11.79.

É sua atribuição, a partir desta data, efetuar um levantamento físico do material existente no acampamento bem como, controlar o horário de trabalho das turmas de serviço no período acima citado.


Alberto Bengler
Gerente

Ciente em 16/11/79.
Não estou de acordo


José Alberto Bidelvein Neto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17
JB

PROC. nº 600/79

NOTIFICAÇÃO

SR. COOPERATIVA DE ELTRIFICAÇÃO RURAL TAQUARI-JACUI LTDA

Rua Albino Pinto, 292 - TAQUARI (RS)

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante JOSE ALBERTO EIDELVEIN NETO

Reclamado COOP. ELETRIFICAÇÃO RURAL TAQUARI-JACUI Ltda

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO - RS na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia sete (07) do mês de janeiro/80, às treze (13:00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

OBS: Segue, em anexo, cópia da inicial.

..... Montenegro 28 de novembro de 19 79

[Assinatura]
13/12/79

[Assinatura]
ARMANDO DE LIRA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 14 h no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL TAQUARI JACUI LTDA, na pessoa de seu gerente, sr. HEI TOR LENGLER, tendo o mesmo assinado a contrafé recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 13 de dezembro de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

28
88



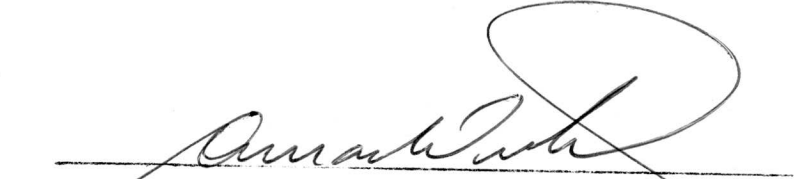
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
- MONTENEGRO -

NOTIFICAÇÃO

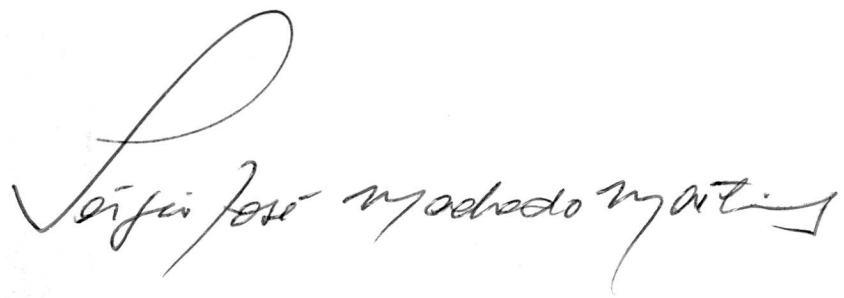
P roc. nº 600/79

Pela presente, fica notificado SERGIO JOSE MACHADO MARTINS -
domiciliado na r. Albino Pinto, 292 - CERTAJA ^(cops), para
(rua, número e local)
comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na
rua Capitão Cruz, 1643, às 13:00 horas do dia
07 de janeiro de 19 80, à audiência relativa à recla
mação apresentada por Jose Alberto Eidelvein Neto x CERTAJA
(nome)
_____, cujo inteiro teor consta do processo existente
na Secretaria da aludida Junta., para depor como testemunha arro
lada pelo Reclamante.

Montenegro/RS, 28 de novembro de 19 79



Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, à tarde, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a SERGIO JOSE MACHADO MARTINS, tendo o mesmo as sinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 14 de dezembro de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira

ofc just aval subst

19
②



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

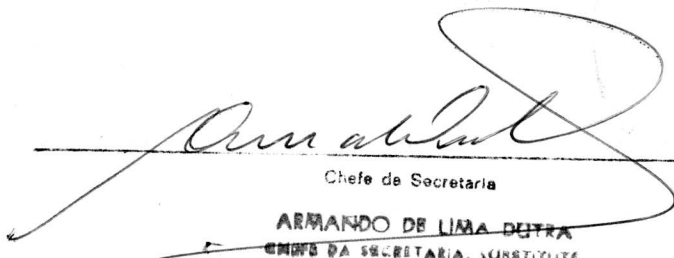
- MONTENEGRO -

NOTIFICAÇÃO

Proc. nº 600/79

Pela presente, fica notificado MARIA CLAUDI DA ROSA HORN (nome) domiciliado na r. Albino Pinto, 292 - CERTAJA (rua, número e local), para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Capitão Cruz, 1643, às 13:00 horas do dia 07 de janeiro de 19 80, à audiência relativa à reclamação apresentada por Jose Alberto Hidelwein Neto x CERTAJA (nome), cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta, para depor como testemunha arrolada pelo Reclamante.

Montenegro, 28 de novembro de 19 79



Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, à tar de, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a MARIA CLAUDI DA ROSA HORN, tendo a mesma assinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 14 de dezembro de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata As 20 a
26 e doc. As 27 a 37.

Em 07 de janeiro de 1980

Armando de Lima Dutra
ARRAMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO Nº 600/79.....

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente D.^r. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOSÉ ALBERTO EIDELWEIN NETO, reclamante e COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO RURAL TAQUARI-JACUI LTDA., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: equiparação salarial, salários, aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, guias AM, anotação na CTPS. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador Dr. Clemensô Jorge Pereira da Silva, com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Renato Pereira Martins acompanhado do Dr. João Sabino Bonfada, os quais juntaram credenciais aos autos. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos. Pela reclamada foi pedido a juntada de dez documentos. O pedido foi deferido. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que a função do depoente era auxiliar de contabilidade; que na sua função estava incluído fazer o recolhimento do FGTS, fazer as guias do Instituto de Previdência fazia os contratos de admissão de empregados, que eram remetidos ao depoente pelo Sr. Renato, o contador, para que ele fizesse os contratos; que o depoente ensinou ao Sérgio Luiz Ferreira a fazer os contratos de admissão de empregados; que o depoente ensinou o referido Sérgio no período de junho a outubro de 1979; que quando o Sérgio passou para a seção de Pessoal também passou a fazer os contratos de admissão de empregados, início era auxílio pelo depoente; que quem fazia as folhas de pagamento dos empregados da reclamada era o referido Sérgio; que quando o depoente deixou de trabalhar para a reclamada esta contava com cem empregados; que não é do conhecimento do depoente que a reclamada tivesse designado qualquer empregado para fazer verificações fora da sede, digo qualquer empregado do escritório; Nada mais. DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: que o depoente é



21
JB

contador da reclamada e responsável pelo setor de contabilidade; que o reclamante era auxiliar de contabilidade; fazendo o serviço de caixa, já na contabilidade onde era discriminado a documentação por grupos de despesas dentro da contabilidade, fazia a esli-pagem; lançamento dos diários, levantamento de balancetes; que Sérgio Luiz Ferreira era caixa da reclamada, controlava contas cor-rentes bancárias, pagamentos de títulos, atendimento de associados na ocasião de admissão dos mesmos, com preenchimento de documen-tos, bem como, o controle de folhas de pagamento, isto até maio de 1979; que em junho de 1979 o referido Sérgio passou para a Che-fia do Departamento de Pessoal da reclamada; que a turma de em-pregados da reclamada que se encontra em serviço em João Rodri-gues, Rio Pardo, está naquele local desde maio ou junho de 1979, de-vendo permanecer até fins do corrente mês ou fevereiro de 1980; que o reclamante permaneceria em João Rodrigues durante o tempo necessário para fazer o levantamento que lhe foi atribuído, cujo serviço ficaria dependendo da agilidade do reclamante, podendo ser feito em um ou dois dias; que não implicaria em conhecimentos téc-nico para fazer o levantamento que foi determinado para o recla-mante porque seria fazer a contagem do material e verificar a es-pécie, verificar a quantidade e espécie; que na função do reclaman-te existia algo de técnico, mas o técnico da seção é o depoente e o reclamante era seu auxiliar; que não sabe se existem escolas de contabilidade em Rio Pardo ou em algum distrito daquele municí-pio; que na CTPS da Maria Cláudia Horn consta a sua função como tesoureira da reclamada; que até maio de 1979 havia anotação na CTPS da referida Maria a função de escriturária, mas a partir de junho ela passou a exercer o cargo de tesoureira; que houve casos de ter a reclamada designado empregados do escritório para fazer levantamento de material, no mesmo local para onde foi determina-do o serviço para o reclamante, sendo o Sr. Régis Luiz Bizzaro Mar-tins, auxiliar de escritório; Nada mais.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: MARIA CLAUDIR DA ROSA HORN, brasilei-ra, casada, tesoureira, residente na Rua Campos Romeiro, 725 em Ta-quari. Prestou compromisso legal. P.R.: que a depoente foi admiti-da em 15 de julho de 1976; na reclamada; que até fim de maio/1979 a função da depoente era auxiliar de escritório, e a partir de ju-nho passou a tesoureira; que a função da depoente compreende o se-guinte serviço: pagamento e controle bancário; recebe as importân-cias resultantes de acertos com os cobradores da empresa; que



o salário bruto da depoente é de Cr\$ 5.500,00 por mês; que sabe que Sérgio Luiz Ferreira trabalha na contabilidade da reclamada mas a depoente não sabe que serviço ele faz; que o reclamante trabalhava no setor de contabilidade, mas a depoente não sabe qual o serviço era feito por ele; que a depoente não sabe se Sérgio Luiz Ferreira teria sido orientado pelo reclamante na ocasião em que trocou de função, eis que a depoente não tem contato com a seção onde trabalhava o reclamante; que a depoente nunca foi transferida para qualquer localidade, por determinação da reclamada; que sabe que o empregado da reclamada, auxiliar de escritório foi designado pela empresa para fazer serviços fora da sede da empresa; que Sonia Maria Santos tem a função de fazer recebimentos e pagamentos diários, para diversos; que esse serviço anteriormente era feito por Sérgio Luiz Ferreira; que o serviço da depoente era feito, anteriormente por ,digo, que quem fazia o serviço da depoente anteriormente a depoente não sabe; que o referido Sérgio Luiz Ferreira trabalhava na sala de contabilidade, mas a depoente não sabe se ele fazia serviços de contabilidade. Nada mais.

Mc. Claudir
Testemunha

S. J.
Presidente

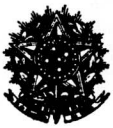
2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: SERGIO JOSÉ MACHADO MARTINS, brasileiro, solteiro, auxiliar de contabilidade, residente a rua Laurter Filho, 816 em Taquari. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente é auxiliar de contabilidade da reclamada, faz o caixa diário, que o depoente faz a escrituração do diário, tirando os elementos do livro caixa que é feito pela primeira testemunha do reclamante; que o trabalho que o depoente faz precisa conhecimento técnico; que Sérgio Luiz Ferreira fazia o serviço que é feito pela testemunha Maria Claudir, cujo serviço foi feito até maio/79; que até maio o depoente estava no setor de contabilidade, mas a partir de junho o depoente passou ao setor de faturamento; que Sérgio Luiz Ferreira passou para a contabilidade, depois de maio ,digo, a partir de junho; que não sabe se o referido Sergio teria sido ensinado por alguém para o serviço de contabilidade, eis que o depoente não trabalhava mais no setor de contabilidade; que o depoente nunca foi mandado fazer qualquer serviço fora da sede; que o depoente foi somente uma vez prestar serviço para a reclamada com o re, digo, contador Renato Martins em Porto Alegre, tendo permanecido um



dia somente;que o reclamante fazia serviço de contabilidade estando junto o serviço do departamento de pessoal;que o serviço que Sérgio faz atualmente é igual ao que o reclamante fazia;que o depoente não continuou mais na seção de contabilidade quando passou a exercer outra função na reclamada;que o depoente com a sua transferência não trabalhou junto com o reclamante nem com o rec,digo,Sérgio Luiz Ferreira;que sabe que até a data em que o depoente saiu da seção de contabilidade o serviço do reclamante que o reclamante fazia era igual ao do Sérgio Ferreira,com exceção de que Sérgio Ferreira era quem fazia a folha de pagamento,e isto o reclamante não fazia.Nada mais.

Sérgio José Machado Martins *[Assinatura]*
Testemunha Presidente

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:SÉRGIO LUIZ FERREIRA, brasileiro, casado,industrial, residente na rua da Paz ,s/nº em Taquari.Prestou compromisso legal.P.R.:que o depoente tinha a função de caixa da reclamada até maio de 1979;que o depoente exercia a função fora do setor de contabilidade;que em junho de 1979,o depoente passou para a função de encarregado do setor do Pessoal;que nesta função,nas horas vagas fazia o serviço de arquivar o documentação na seção de contabilidade,sendo todo o serviço feito na mesma sala;que o serviço do depoente atualmente,é fazer as folhas de pagamento dos empregados,admissão e demissão de funcionários;relativo a registros e documentos;que o reclamante era auxiliar de contabilidade,fazia os registros no diário,a máquina,fazia caixas,fazendo também alguns outros serviços menores;que atualmente a reclamada tem 118 empregados;que nos últimos seis ou sete meses tem sido esse número o dos empregados da reclamada; que sabe que quando era necessário a reclamada mandava empregado do escritório para fazer serviço de levantamento fora da sede;que esse serviço foi mais necessário nesses últimos meses por que havia prestação de contas com a Badesul;que o empregado da reclamada Régis Bizzaro Martins foi designado pela reclamada para fazer tal serviço;tendo levado mais ou menos duas semanas;sendo que o depoente não tem certeza que teria levado duas semanas;que o depoente foi admitido em 08 de maio de 1973;que não sabe em que data o reclamante foi admitido;que o reclamante foi admitido depois do depoente,mas



24/83

não sabe quanto tempo depois,parecendo que a admissão ocorreu em janeiro de 1974,ou fevereiro de 1974;que o depoente passou a trabalhar na caixa em 1974 ou 1975;que trabalhou na caisa até 1º de junho,digo,até o fim de maio de 1979;que o depoente conhecia algumacoisa de contabilidade de prática,mas tinha conhecimentos teóricos ,tendo tirado o curso técnico de contabilidade e tirou até o 3º ano de Administração; que passou a fazer o serviço do Pessoal;que nesse serviço o depoente já tinha noção quanto a admissão e demissão de empregados,e alguma coisa o reclamante lhe ensinou,mas quem mais ensinou ao depoente o contador,Sr.Renato;que Sérgio Machado Martins e Maria Claudir da Rosa Horn trabalhavam em salas separadas;que essas salas são pertas uma das outras,mas separadas por portas mas não permite que um empregado veja o serviço do outro; que o trabalho que o depoente exerce não tem a exigência de serviço técnico;que o serviço da contabilidade exige mais o trabalho prático do que o técnico; que qualquer empregado poderá fazer o serviço de contabilidade,desde que tenha o curso ginásial e que tenha prática de contabilidade;que não sabe se na cidade de RioPardo existe curso de contabilidade;que o depoente já prestou serviço para a reclamada fora da sede,fazendo preenchimento de documentação de sócios da cooperativa;que o depoente nunca foi transferido para outra localidade apenas ia prestar o serviço,permanecendo um ou dois dias;que no serviço de contabilidade da reclamada houve somente uma determinação de prestação fora dasede,aquela a que o depoente se referiu para o levantamento para Badesul;que o depoente até fim de maio de 1979,ganhava Cr\$ 7.500,00 mais Cr\$ 1.500,00 de gratificação de função;de maio de 1979 para cá era esse o salário do depoente; que antes de maio de 1979,o salário do depoente era Cr\$ 6.500,00 por mês;que de maio,digo,junho a outubro de 1979 o salário do reclamante era de Cr\$ 3.300,00 e mais Cr\$700,00 de gratificação; que o serviço do reclamante nunca foi igual ao do depoente,eis que o depoente trabalhava como chefe da seção de pessoal e fazia algum serviço ajudando o reclamante, quando havia folga,e o serviço do reclamante era o de contabilidade;que não sabe se antes do depoente fazer o serviço do setor do Pessoal, o reclamante teria feito algum serviço para aquele setor,mas depois que o depoente passou a fazer o serviço do Pessoal,o reclamante não fez; que sabe que a determinação dada para,digo,pela reclamada para o reclamante fazer o



levantamento em Rio Pardo, não tinha caráter de transferência e sim prestação de serviço temporário. Nada mais foi perguntado.

Leuzidany Pereira

Testemunha da Reclamada

[Signature]

Presidente

Razões finais do reclamante: que se reporta aos termos da inicial e tem a acrescentar o seguinte: pelas que, digo, que pelas carteiras profissionais se vê que a alteração dos contratos ocorreu em novembro de 1979; que a ordem de serviço não menciona o tempo que implicaria e com isso se compreende que foi uma transferência sem prazo determinado; que a ordem surgiu dentro de sete dias, depois do primeiro contato para acordo de pagamento de diferença salarial pela equiparação; que isso caracteriza transferência como punição; que o reclamante fazia serviço de, digo, continha natureza técnica e tinha atribuição para trabalho contábil fiscal; que os Tribunais têm entendido que não cabe fazer transferência de funcionário de atividade técnica, quando existirem escolas técnicas na localidade onde for realizado o serviço; que não há diferença de dois anos entre o reclamante e o paradigma; que as atividades e, digo, reclamante e paradigma foram idênticas especialmente de julho a outubro, e a produtividade está a favor do reclamante, tanto que orientou ele ao paradigma no serviço; que por isso pede seja julgada procedente a reclamação. Nada mais. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar que não procede a alegação de que a alteração de função ocorreu em novembro, situação que poderá ficar esclarecida mediante verificação nas carteiras profissionais, devendo ficar trasladados das mesmas; que para a função do reclamante na reclamada não precisava ser técnico; que apenas o contador de uma empresa precisa ser técnico; que quando não há dispositivo legal determina o valor da função este valor é determinado pela empresa; que o conteúdo da ordem é claro no sentido de que seria para colher dados para suprir as necessidades contábil fiscal e não para fazer tais serviços; que a localidade João Rodrigues fica a 60 Km da cidade de Rio Pardo e não tem escola técnica. que por isso pede seja julgada improcedente a reclamação. PROPOSTA CONCILIAÇÃO: não foi possível, digo, as partes chega-



ram a um acordo nas seguintes condições: a reclamada paga neste ato ao reclamante Cr\$ 6.000,00, e fornece as guias do FGTS pelo código 01. O pagamento será efetuado neste ato mediante cheque emitido contra o Banco Sul Brasileiro em nome do representante da reclamada, e as guias AM será entregues no dia 10 do corrente, no escritório da reclamada, onde o reclamante ou seu procurador procurará. Com o recebimento da referida importância e das guias o reclamante dará quitação quanto ao objeto da reclamatória, bem como, sobre qualquer título decorrente do extinto contrato de trabalho, nada mais tendo a alegar de vez que a importância convencionada será recebida por saldo de seus direitos, estando incluído no referido valor a importância correspondente aos 10% para o levantamento do depósito do FGTS. Em face do presente acordo, dão-se as partes mútuas e recíprocas quitação. Custas pro-rata no valor de Cr\$ 470,00, cabendo Cr\$ 235,00 para cada parte, ficando o reclamante dispensados por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Pelo Sr. Presidente foi determinado que fossem devolvidos para a reclamada os documentos por ela apresentados. Foi, a seguir encerrada a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcelos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

João Roberto Bidmann
Reclamante

R. A. M. R.
Reclamada

J. M.
Procurador do rcte.

R. A. M. R.
Procurador da reclamada

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Cooperativa de Eletrificação Rural Taquari - Jacuí Ltda.

Rua Albino Pinto, 292 — TAQUARI - RS - Fone, 89

27
JB

Taquari, 02 de janeiro de 1980.

CARTA DE PREPOSTO.

A COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL TAQUARI JACUI LTDA.-CERTAJA, pessoa jurídica de direito privado, empresa cooperativa de primeiro grau, com séde a Rua Albino Pinto, 292, Taquari-RS.- neste ato representada por seu Presidente, senhor Frederico Damião Arnt Bavaresco, por esta carta, nomeia ao Senhor RENATO PEREIRA MARTINS, brasileiro, casado, contador, seu funcionário, para seu PREPOSTO, na Reclamatória Trabalhista que lhe move seu ex empregado José Alberto Eidelvein Neto, na Justiça do Trabalho, Processo 600/79, da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS., podendo por esta praticar todos os atos deferidos por lei ao representante legal na dita reclamatória.

TABELIONATO - TAQUARI R.G.S.

REGONHEÇO verdadeira a firma Frederico Damião Arnt Bavaresco-Dr.

Presidente

Frederico Damião Arnt Bavaresco

do que dou fé

Taquari, 04 de *Jan* de 19 *80*

Em Testemunho da Verdade

ALBERTINO A. SARAINA
Tabelião

WANDA S. KERN
TABELIÃO

[Handwritten signatures and stamps]



Cooperativa de Eletrificação Rural Taquari - Jacuí Ltda.

Rua Albino Pinto, 292 - TAQUARI - RS - Fone, 89

28
B

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração a abaixo assinada, COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL TAQUARI JACUI LTDA.-pessoa jurídica de direito privado, empresa Cooperativa de primeiro grau, com sede a rua Albino Pinto, 292 Taquari-RS., inscrita no CGC/MF. sob nº 97.839.922/0001-29, neste ato representada por presidente Senhor FREDERICO DAMIÃO ARNT BAVARESCO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na cidade de Taquari-RS., inscrito no CPF/MF. sob nº 017.927.170-91, nomeia e constitui seu bastante procurador ao Dr. JOÃO SABINO BONFADA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RS. sob nº 10.355, com escritório profissional à Rua dos Andradas, 1560-9º andar, salas 914/22-Pôrto Alegre-RS., onde recebe intimações para o fim especial, de onde se fizer necessário, representar a outorgante na RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que lhe move seu ex-empregado JOSÉ ALBERTO EIDELVEIN NETO, Processo 600/79, Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS., concedendo para tanto, ao dito procurador, todos os poderes para Foro em Geral, inclusive os contidos na cláusula "AD JUDITIA" e "EXTRA JUDITIA", e mais os especiais para reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, fazer acordos, receber, dar quitação, e substabelecer, com ou sem reserva de poderes os termos do presente mandato.

TABELIONATO - TAQUARI R.G.S.

RECONHEÇO verdadeira

Federico Damiao Arnt Bavaresco
 Frederico Damiao Arnt Bavaresco-Dr.
 Presidente

Jaquari 04 de Junho de 19 80

Em Testemunho da da Verdade

LEONARDO A. S. DA SILVA
Tabelião

[Handwritten signature]
 do que deu fé
 da Verdade



Dr. João Sabino Bonfada

ADVOGADO

OAB-RS. 10355 - OAB-PR. 7638A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO- MONTENEGRO-RS

A COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL TAQUARI-JACUI LTDA.-CERTAJA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Albino Pinto, 292- Taquari-RS, neste ato representada por seu presidente Senhor Frederico Damião Arnt Bavaresco, por seu procurador infra assinado, Bel. João Sabino Bonfada, "ut" instrumento de procuração anexo, vem a presença de V. Exa. e MM Junta, com o devido respeito, para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA, na RECLAMATÓRIA TRABALHISTA; QUE lhe move nessa Junta seu ex empregado JOSÉ ALBERTO EIDELVEIN NETO, já qualificado nos autos do processo 600/79, pelo que diz e requer o que segue:

O Reclamante em seu pedido inicial pede EQUIPARAÇÃO SALARIAL e HAVERES TRABALHISTAS, fundamentando seu pedido:

I- Em que no período compreendido entre 1/6/79 a 31/10/79 teria exercido as mesmas funções que o funcionário SERGIO LUIZ FERREIRA e que este receberia salário mais elevado, daí a razão do pedido, e,

II- Que ao não se conformar com ordem de serviço expedida pela gerência da reclamada em data de 16 de Novembro de 1.979, fora despedido por justa causa, insubordinação- CLT. Art.482 letra "h".

Com os pedidos do autor não concorda a Reclamada em todo seu conteúdo, elegações e valores, pois Reclamante e Paradigma nunca exerceram funções idênticas e nem prestaram trabalho de igual valor. O Reclamante era Auxiliar de Contabilidade e o Paradigma Chefe do Setor de Pessoal da Reclamada. Não ocorrendo qualquer um dos requisitos legais, não cabe Equiparação Salarial.

A Legislação e a jurisprudência dominante são por demais claras quanto a isto.

B



CLT. Art. 461-"Sendo idêntica a função a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade!"

A jurisprudência patricia neste sentido é vasta. Citamos alguns acordãos.

"O exercício de funções pertinentes, mas não idênticas, não' autoriza a equiparação salarial- Ac. T.S.T. 3^a Turma, (Proc. RR. 2097/74) Rel. Min. Barata Silva, proferido em 26/09/74".

"Para ser deferida EQUIPARAÇÃO é requisito legal a IDENTIDADE DE DE FUNÇÃO. A simples equivalência não autoriza a equiparação, Ac. T.S.T. 3^a Turma (Proc. R.R. 986/74), Rel. Min. Barata Silva, proferido em 13/08/74".

"Para o reconhecimento do direito a equiparação salarial não basta a identidade genérica de funções entre o equiparando e o equiparado, sendo necessário a identidade específica, isto é que lhes corresponda o mesmo conteúdo ocupacional, AC. T.R.T. 4^a Turma- (Proc. 3.278/71), Rel. Juiz Antônio Salgado Martins, ementário de jurisprudência do T.R.T. da 4^a Reg. nº 7, pag. 110".

"Para que se autorize a equiparação salarial é necessário ' que as funções isto é, as tarefas exercidas sejam, exatamente idênticas, não bastando o exercício de cargos, pertinentes. Ac. T.R.T. 3^a Reg., 1^a Turma (Proc. 505/74), Rel. Juiz Fabio de A. Motta, proferido em 05/09/74".

"Faltando um dos requisitos exigidos no Artigo 461 da CLT. ' não se perfaz a isonomia, de que resulta a igualdade salarial Ac. T.S.T. 1^a Turma (Proc. R.R. 317/74), Rel. Coqueijo Cota' proferido em 15/05/74".

As decisões dos Teibunais Trabalhistas não poderiam ter outro sentido a não ser o seguido pois, a exigência é LEGAL, e não há como interpretar de outra forma o texto da Consolidação".

Para que haja EQUIPARAÇÃO SALARIAL, é necessário antes de ' mais nada que: AS FUNÇÕES SEJAM IDÊNTICAS e o trabalho executado entre os EQUIPARADOS- TENHA IGUAL VALOR.

B



Como pretender-se equiparar como FUNÇÕES IDÊNTICAS e TRABALHO DE IGUAL VALOR, quando entre dois empregados:

Um exerce as funções de CHEFE DO SETOR DE PESSOAL e o outro é AUXILIAR DE CONTABILIDADE.

É notória e palpável a diferença de funções exercidas pelo Reclamante e Paradigma e é ainda evidente e clara a diferença do valor do trabalho executado por um e por outro.

Não existindo qualquer um dos REQUISITOS- LEGAIS, não poderá HAVER EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Reitera a Reclamada as afirmações já feitas: Não admite o pedido do reclamante quanto aos valores a título de EQUIPARAÇÃO SALARIAL, bem como os resultantes da mesma se reconhecida fosse, pois a esta não tem direito o seu ex empregado já que nunca exerceu função idêntica e nem prestou trabalho de igual valor aos do Paradigma.

Para provar suas afirmações e deixar bem patente que: RECLAMANTE e PARADIGMA, nunca exerceram FUNÇÕES IDÊNTICAS e nem pode ter tido o trabalho de cada um IGUAL VALOR, diz ainda a RECLAMADA que:

Quando o paradigma exercia as funções de CAIXA, executava uma série de outros trabalhos paralelos tais como: Controle das Contas Bancárias da Empresa; Pagamentos de Títulos junto aos Bancos; Abertura de Fichas Matrícula de Associados com suas posteriores anotações; Contatos com Associados e ainda, confeccionava as folhas de pagamento dos salários dos empregados da Reclamada.

Recebia como salário o total de CR\$ 9.000,00. Hoje para executar os mesmos trabalhos, foram destacados dois funcionários: Maria Claudi da Rosa Horn- que recebe CR\$ 5.500,00 como salários, e Sonia Maria Santos da Silva que recebe CR\$ 4.300,00 perfazendo ambas CR\$ 9.800,00.

A criação do cargo de CHEFE DO SETOR DE PESSOAL, se deve ao constante aumento do número de empregados da empresa, conforme demonstra o quadro anexo. Em Dezembro de 1.978 a Reclamada tinha 63 empregados e em Dezembro de 1.979 este número chegou



a 110 empregados.

Em sua atividade no Setor de Pessoal, o Paradigma está introduzido muitas modificações, necessárias a uma empresa com mais de 100 empregados.

Em face da complexidade da Legislação que rege hoje as relações de emprego, entende a Reclamada ser O SETOR DE PESSOAL um dos mais importantes setores de uma empresa, e grande é a responsabilidade de seu titular.

Nunca se poderá comparar as funções de um CHEFE DO SETOR DE PESSOAL de uma empresa com mais de 100 empregados, com as de auxiliar de contabilidade, e muito menos o VALOR DOS SERVIÇOS prestados por um e por outro..

II- A Reclamada se insurge com as afirmações e pedido do autor quando narra os fatos que originaram sua despedida por justa causa, letra "h" do Artigo 482 da CLT.- insubordinação e indisciplina.

Não são verdadeiras as afirmações de que a ordem de serviço a qual o reclamante se negou a cumprir, teria caráter punitivo e de que a transferência seria ilegal.

É ilegal o ato quando contrário a Lei.

A transferência do local de trabalho do empregado, quando não ocorrer necessariamente mudança de domicílio deste, ou em caso de necessidade de serviço está autorizada pelos Artigos 469 e 470 da CLT.

É portanto LEGAL, a ordem de serviço dada ao reclamante por quem de direito, porque feita rigorosamente dentro daquilo que a Lei autoriza ao Empregador. Ao empregado, pela subordinação ao seu empregador, não cabe analisar e contestar o mérito de uma ordem legal, CABE-LHE APENAS OBEDECER.

A determinação não implica em transferência de domicílio do empregado pois os serviços da natureza das atribuídas ao Reclamante, tem caráter transitório e normalmente de pouca duração.



A Reclamada é uma Cooperativa de Eletrificação Rural, constrói redes elétricas para seus associados. Para tanto mantém turmas de trabalho compostas de elementos das mais diversas qualificações profissionais.

Em seu trabalho utiliza materiais tais como: postes, cabos, transformadores, eletroferragens. A construção de uma rede elétrica utiliza normalmente mais de 100 itens de materiais diferentes.

Estes são retirados do almoxarifado geral e levados pelas turmas até o canteiro de obras. Neste canteiro de obras se torna necessário um controle físico dos materiais.

Dado o número de empregados componentes de uma turma e da impossibilidade de outra forma de controle de horário, se torna necessário que uma pessoa faça este trabalho. Isto não pode ser feito por elementos da turma e deve ser executado por pessoa que tenha alguma qualificação para tanto.

Estes controles e levantamentos são esporádicos de curta duração e sem datas pré-estabelecidas.

A reclama tem-se normalmente utilizado de um ou de outro funcionário seu- do escritório ou da loja, para por curtos períodos acompanhar as turmas e fazer esses controles.

Durante estas deslocações ou transferências provisórias os elementos recebem como compensação a alimentação e ressarcimento de qualquer outra despesa que tenham em razão das mesmas.

A reclama tem procurado ser criteriosa na determinação de quem deva acompanhar as turmas, evitando qualquer prejuízo a seus empregados. Quando o Reclamante se recusou a cumprir a ordem que lhe fora dada, outro empregado foi designado para cumpri-la. Pela exposição acima e, pelas provas que se apresentarão a Reclamada reafirma:

- Não foi de caráter punitivo a ordem de serviço dada ao Reclamante pois outras idênticas já foram dadas a outros empregados seus, com a mesma qualificação do reclamante e foram obedecidas prontamente.

§



- Havia a necessidade do serviço e o Reclamante reunia as qualidades para sua execução, e era no momento o único que dispunha de tempo para ficar alguns dias fora do local de trabalho.
- Sempre ressarcio aos seus empregados das despesas advindas dos deslocamentos e lhes deu como compensação a alimentação.

A negativa do Reclamante caracterizada formalmente com a expressão: "NÃO ESTOU DE ACORDO" colocada junto ao CIENTE da ' Ordem de Serviço, e o não cumprimento da ordem, afirmado e reafirmado pelo mesmo:

FOI ATO DE INSUBORDINAÇÃO capitulado como JUSTA CAUSA PARA ' DESPEDIDA- Artigo 482- letra "h" da CLT., como foi ainda ATO DE INDISCIPLINA pois contrário as normas da Empresa, aceites por todos os demais empregados.

À RECLAMADA não cabia outra alternativa a não ser rescindir como rescindiu, o contrato de trabalho do Reclamante, pois' este deu motivos de sobra para tanto.

Não tomando a atitude que tomou a Reclamada estaria estimulando a insubordinação e indisciplina, indispensáveis para o normal andamento das relações com seus empregados que são em número de 110.

Pelo dito não procedem as afirmações do Reclamante e é im procedente o pedido, também quanto ao item- HAVERES TRABALHISTAS.

A recusa de cumprimento de ordem de serviço caracteriza a ' Insubordinação, justa causa para despedida, é o corroboram' os acordãos a seguir transcritos:

"Dã justa causa para a dispensa empregado que recusa cumprir as ordens de serviço. Reconheceu o reclamante ter recusado' assinar duas fichas de serviços arguindo excusa que não comprovou, nem tentou fazê-lo, positivando insubordinação justificadora da despedida, Ac. T.R.T. 1ª Reg., 2ª Turma (Proc. 1.681/74) Rel. Juiz Simões Barbosa, proferido em 02/07/74".

"A recusa injustificada por parte do empregado ao cumprimento de ordem legal constitui motivo bastante para rescisão ' sem ônus. Ac. T.R.T. 1ª Reg., 1ª-Turma (Proc. 432/74) Rel.' Juiz Moacyr Ferreira da Silva, proferido em 27/03/74".

J



Dr. João Sabino Bonfada

ADVOGADO

OAB-RS. 10355 - OAB-PR. 7638A

35
B

A despedida por justa causa dá ao empregado o direito de receber apenas os SALDOS DE SALÁRIOS e estes a Reclamada admite devê-los e o reclamante só não os recebeu por ter-se negado a fazê-lo.

São 19 dias de salários calculados a base de CR\$ 5.170,40 mensais (4.000,00 + aumento da Lei 6.708/ de 30/10/79= 26,6% x 1,1).

Contudo, como se pode ver pelos recibos anexos e cópia da ficha de contabilidade DEVEDORES o RECLAMANTE recebeu o título de ADIANTAMENTO CR\$ 16.300,00 dos quais ainda deve CR\$ 12.000,00.

Por isso na forma do Artigo 767 da CLT. agüi a RECLAMADA a COMPENSAÇÃO do valor até o limite do Artigo 477 § -5º, também da CLT.

Para provar suas alegações o RECLAMADA fará uso de todos os meios de provas em direito admitidos, tais como: documentos, testemunhas, perícias e depoimento pessoal do Reclamante os quais desde já requer.

Por tudo o que foi dito e demonstrado a RECLAMADA reitera, que nada deve ao Reclamante a título de EQUIPARAÇÃO SALARIAL e HAVERES TRABALHISTAS, além do que admite de SALDO DE SALÁRIOS, respeitada a COMPENSAÇÃO.

Pede seja a presente reclamatória declarada totalmente improcedente e em consequência arquivada, condenando-se o Reclamante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes de 20% sobre o valor da causa.

Tudo para que se faça,
JUSTIÇA.

Boquari: 02 Janeiro 1980

Bonfada

OAB-RS. 10.355.

36
B

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 62.890 série 268
pertencente ao sr. SÉRGIO LUIS FERREIRA

a qual continha a fls. 53 as seguintes anotações:

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ Em 1º/06/79 passou a exercer as funções de Chefe
~~XXXXX~~ do Setor de Pessoal.

Assinado: Coop. Eletrific. Rural Taquari-Jacuí Ltda.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXX~~

Assinatura do empregador:

Continha, ainda, a fls. ----- as seguintes anotações:

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

Montenegro 07 de janeiro de 1980

Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

RECEBI: Em 07/01/80
Reclamante

37
B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 600/79

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 07 dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e oitenta, nesta cidade de Montenegro, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante JOSÉ ALBERTO EIDELVEIN NETO e o Reclamado COOPERATIVA ELETRIFICAÇÃO RURAL TAQUARI-JACUI LTDA. e por este último me foi dito que, em cumprimento a na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) relativa a acordo.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Armando de Lima Dutra
Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

José Alberto Eidelvein Neto
Reclamante

Armando
Reclamado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

97839922/0001-29

CPF -

02 RESERVADO

04 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

07.01.80

001/0318-2

07/01/80

BANCO DO BRASIL
06060/8749

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL TAQUARI-JAGUI LTDA.

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

Rua Albino Pinto

10 CEP

95860

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

Taquari

292

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

1980

14 COTA OU DUODÉCIMO

15 PERÍODO DE AFURAÇÃO

16 L.P.O.

17 Nº PROCESSO

000 600/79

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

CUSTAS JUDICIAIS-A

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGAO EXPEDIDOR

JCJ DE MONTENEGRO

Nº E ESPECIE DO PROCESSO

600/79

RECLAMANTE(S)

José Alberto Edelwein Neto

RECLAMADO(A)

Coop. Eletrific. Rural Taq. Jac. Ltda.

GUIA Nº

03/80

EXPEDIDA EM

07 01 80

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

[Handwritten Signature]

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CRS

24 VALOR - CRS

235,00

22 MULTA E/OU JUROS

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26 CÓDIGO

27 VALOR - CRS

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CRS

235,00

30

AUTENTICAÇÃO

2350000

0322ms

98-1000/2000000

BY AIR

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE

102

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE

X - 0066	BANCO DO BRASIL S. A.	X - 0066
	MONTENEGRO (RS)	
07 JAN 1980		
CASTRO		

S 3270 0825

110 7 28 44

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE
UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE
UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE